



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

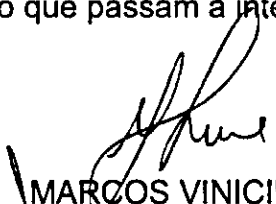
Processo nº : 10768.016720/93-60
Recurso nº : 139.693
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.871

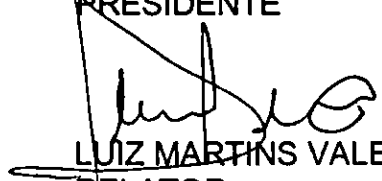
IRPJ - LISTAGEM DE PAGAMENTOS DO SIAF - De posse de listagens de pagamentos do sistema SIAF (forte indício de auferimento de receita), cabe ao fisco, à vista da contabilidade da empresa, que não lhe foi negada, e de elementos mais concretos que deviam ser buscados junto à fonte pagadora, produzir a prova de omissão de receitas e não inverter o ônus, pois de presunção legal não se trata. No caso, a receita declarada pela atuada é muito superior aos valores constantes das listagens do SIAF.

DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - Não prospera o lançamento visando à redução no estoque de prejuízos fiscais em função da exigência de variações monetárias de depósitos judiciais quando além de haver dúvidas quanto à sua contabilização, o fisco não demonstra, claramente, os efeitos a desbalancear o equilíbrio da equação patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016720/93-60
Acórdão nº : 107-07.871

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'N' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016720/93-60
Acórdão nº : 107-07.871

Recurso nº : 139.693
Recorrente : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

RELATÓRIO

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada nos autos teve contra si lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ dos exercícios 1988, 1989 e 1990 para constar a redução procedida de ofício no saldo de prejuízos fiscais a compensar e para aplicação da multa regulamentar de 97,50 UFIR, prevista no art.723 do RIR/80.

Foram as seguintes as infrações apuradas:

1) Omissão de Receitas

a) Insuficiência de contabilização de receitas, apurada pela não comprovação de que os valores constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, conforme o demonstrativo de pagamentos efetuados a terceiros elaborado pela Superintendência da Receita Federal de fls. 17/22, estavam contidos na Receita de prestação de serviços informada na DIRPJ de fls. 23/29 relativa ao período-base de 1988. Enquadramento legal § 1º do art. 157, art. 175, art. 178, art. 179 e art. 387, II do RIR/80;

b) Falta de contabilização das variações monetárias ativas incidentes sobre os depósitos judiciais relativos a CSLL, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de decisão judicial. Enquadramento legal: art. 153, art. 164, I e II, art. 191, art. 254, I e at. 387, II do RIR/80.

3) Despesas indedutíveis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016720/93-60
Acórdão nº : 107-07.871

a) contribuições para o Fundo *post mortem* de subvenção para os empregados, oriundos de mera liberalidade, nos períodos-base de 1988, 1989 e 1990. Enquadramento legal: § 1º do art. 191, art. 192 e art. 387, II do RIR/80.

b) variações cambiais passivas decorrentes de apropriação a maior entre correção monetária do exercício de 1988 e a valorização de investimentos no exterior (Enquadramento legal: § 1º do art. 191, art. 192 e art. 387, I do RIR/80);.

c) despesa de provisão de CSLL cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial (Enquadramento legal: art. 153, art. 164, I e I, art. 168, art. 191 e art. 387, do RIR/80).

Descontente com a exigência fiscal da qual tomara ciência em 26 de abril de 1993, apresentou impugnação de fls. 71/80 e 167/172, instruída com documentos de fls. 81/157 e 168/173 apresentando seus argumentos.

Afirmou que a insuficiência de contabilização apurada no item "1" deve ser afastada posto que violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando o insuficiente prazo de 5 (cinco dias) que lhe fora concedido para comprovação dos pagamentos constantes do SIAF. Ressaltou, ainda, que os dados continham imperfeições que não lhe permitiram a produção da correspondente defesa.

Quanto à glosa das variações monetárias incidentes sobre os depósitos judiciais relativos a CSLL (Infração "2") , alegou que, na elaboração de cálculos realizados pelo fisco, não foi adotado o BTN da data do efetivo desembolso.

Refez, os cálculos indicando como correto valor inferior ao efetivamente lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016720/93-60
Acórdão nº : 107-07.871

Ingressando na infração "3", asseverou que a glosa das contribuições para o Fundo *post mortem* não deve prevalecer, posto que esta despesa decorre de obrigação contratual assumida perante seus funcionários.

Contestou a glosa das variações cambiais passivas sugerindo equívoco no valor apurado de ofício e aduzindo que o crédito tributário teve embasamento na quantia que representa o excesso da correção monetária referente ao primeiro semestre.

Esclareceu que, aplicando-se o valor do segundo semestre, resulta um montante passível de apropriação inferior ao constante do Auto de Infração.

Em relação à glosa da provisão de CSLL, alega que esta despesa é dedutível com base na IN SRF nº 198/88 ainda que tenha escolhido a via judicial para discussão da matéria.

Apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG, a impugnação restou parcialmente acolhida resultando no acórdão DRJ/BHE nº 4597 de 16 de outubro de 2003 fls. 215/225.

Decidindo o litígio administrativo instaurado com a impugnação, após afastarem a preliminar de nulidade por entenderem que não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acordaram os julgadores, acompanhando à unanimidade a Relatora:

1) Omissão de receitas

a) pela manutenção das exigências relativas à não comprovação da contabilização dos valores apontados pelo sistema SIAF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016720/93-60
Acórdão nº : 107-07.871

b) pelo acolhimento das razões da impugnante quanto ao cálculo das variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais, cujo valor correto é de NCz\$ 2.101.827,05, mas mantendo a exigência por falta de comprovação da sua contabilização;

2) Despesas indedutíveis

a) pelo acatamento das razões da impugnante quanto às despesas com o fundo *post mortem*, cancelando-se as exigências;

b) pelo cancelamento da exigência relativa ao excesso de variações cambiais passivas;

c) pela manutenção da exigência relativa à glosa da provisão para pagamento da CSLL no ano-base de 1988, discutida judicialmente.

Foram reajustados os saldos de prejuízos fiscais em decorrência do acatamento parcial da impugnação, mantendo-se a multa regulamentar em seus iniciais 97,50 UFIR's.

Descontente com a manutenção ainda que parcial das exigências, recorre a este Primeiro Conselho dentro do prazo legal e dispensado do arrolamento de bens tendo em vista o valor do crédito exigido.

Em seu arrazoadado, reafirma mais detalhadamente todas as alegações da impugnação ilustrando-as com julgados na esfera administrativa, inclusive deste Colegiado e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016720/93-60
Acórdão nº : 107-07.871

Tece comentários tanto acerca das inexistências das infrações apontadas, quanto sobre o procedimento adotado pela autoridade fiscal quando da autuação.

Insurge-se reiteradamente contra o teor da decisão da primeira instância no que tange às exigências mantidas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016720/93-60
Acórdão nº : 107-07.871

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo. Sem arrolamento de bens face ao inexpressivo crédito tributário exigido. Dele conheço.

Restam litigiosas as seguintes matérias:

1) Omissão de receitas

a) não comprovação da contabilização dos valores apontados em listagem do sistema SIAF no ano de 1988; e

b) não comprovação da contabilização de NCz\$ 2.101.827,05 como variação monetária de depósito judicial.

2) Despesas indedutíveis

a) glosa da provisão para pagamento da CSLL no ano-base de 1988, discutida judicialmente.

3) Multa Regulamentar pelos acertamentos no saldo de prejuízos fiscais no montante equivalente a 97,50 UFIR's.

Os valores registrados como pagos no Sistema de Administração Financeira da União - SIAF representam um importante dado à disposição da Administração Tributária no seu trabalho de vigilância fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016720/93-60
Acórdão nº : 107-07.871

Mas não podem ser tomados, isoladamente, como prova de omissão de receitas. Não se trata de presunção legal. O dever da prova é do fisco, não cabendo a atribuição do ônus à fiscalizada.

É um dado importante, como dito, cabendo ao fisco buscar a efetividade e a motivação de cada pagamento junto ao órgão que o produziu.

A partir daí a fiscalização deve auditar a informação na contabilidade da fiscalizada.

No caso em exame, de posse de uma listagem contendo o CGC da empresa, o valor dos pagamentos e o Banco onde foram feitos os créditos, a fiscalização, sem verificar os ingressos nas contas contábeis do disponível, intimou a empresa nestes termos:

"Comprovar o efetivo reconhecimento, como receita da prestação de serviços, os valores informados na Listagem do Programa SIAF/88, no montante de Cz\$ 21.863.310,00, cuja cópia se encontra em poder da interessada;"

Face ao não atendimento da intimação, considerou o total dos pagamentos como receita omitida, sem mesmo levar em conta a receita declarada pela pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos que, diga-se, é muitas vezes superior ao valor tido como omitido.

Não há certeza e liquidez nos valores tomados como receita da prestação de serviços. Trata-se de mera listagem que pode conter erros. As datas de pagamentos podem não coincidir com as datas dos serviços prestados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016720/93-60
Acórdão nº : 107-07.871

Quanto à exigência relativa à variação monetária do depósito judicial, embora a DRJ tenha dado razão ao contribuinte quanto ao valor, manteve a exigência por entender que o contribuinte não comprovou a contabilização do valor.

De fato, a acusação foi de falta de contabilização do valor, mas verifico dos autos que houve sim contabilização, não nos valores tomados pelo fisco, mas sim naqueles reconhecidos pelos julgadores de primeiro grau.

Além do mais, lançar variações monetárias de depósitos judiciais exige demonstração por parte do fisco do desequilíbrio patrimonial verificado com o procedimento da empresa, à vista da contabilização ou não da provisão no passivo.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência deste Colegiado, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"IRPJ VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DEPÓSITOS JUDICIAIS - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face os efeitos da infração, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente." Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº CSFR/01-02.868. DOU de 14.12.2000:

"DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO DO VALOR DEVIDO NO PASSIVO - Conquanto em razão da transparência de dados contábeis seja conveniente a contabilização da correção monetária do valor depositado enquanto discute-se a questão posta em juízo, resta evidente que, por não ter ainda havido pagamento, igual correção monetária sofre o valor devido contra o sujeito passivo, a anular conseqüências tributárias. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-03.265 em 20.03.2001. Publicado no D.O.U em: 28.09.2001."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016720/93-60
Acórdão nº : 107-07.871

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 12 de novembro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO